



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349048**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000618-20.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante THIAGO DA CUNHA BASTOS, é apelado MADESHOPPING COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO, POR SENTENÇA, EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS, POIS NÃO HOUE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU REDUÇÃO DO SEU VALOR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo executado contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença devido a defeito na citação, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor do executado, considerando o acolhimento da impugnação e a extinção do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 85, §10 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fixação de honorários em favor do advogado do executado é possível apenas quando a impugnação resulta na extinção da execução ou na redução do montante executado, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios em favor do executado é condicionada à extinção da execução ou à redução do montante executado.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 10; art. 115, II; art. 487, I; art. 924, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.870.141/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.05.2020.

**VOTO nº 33072**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 285/298) interposto pelo executado *Thiago da Cunha Bastos* contra a r. sentença proferida a fls. 221/224, que julgou procedente a impugnação para extinguir o cumprimento de sentença apresentado pela exequente *Madeshopping Comércio de Madeiras e Laminados Ltda.* em razão de

título executivo formado sob defeito na citação, nos termos do art. 487, I e 924, III do CPC. Sem honorários.

Irresignado, apela o executado (fls. 285/298) buscando a reforma concernente à não condenação em relação aos honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 305/309).

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

*Ab initio*, verifica-se que o apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 299/300.

A r. sentença recorrida merece ser mantida.

Trata-se de apelação interposta pelo executado buscando a parcial reforma da sentença no tocante à não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

De fato, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução é quem deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 85, § 10, do CPC.

No entanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"a fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado"*.

*In verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.**

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.*

*2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.870.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

No presente caso, o cumprimento de sentença foi extinto em razão do reconhecimento da nulidade de citação no processo principal (fls. 223).

Em que pese a extinção do cumprimento de sentença, o STJ elenca duas condições para a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do executado, quais sejam, a extinção da execução ou a redução do montante executado.

No entanto, nenhuma das hipóteses se verifica neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve extinção da execução, nem, tampouco, a redução do montante executado.

Isto posto, descabido o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do executado, ora apelante, e, por isso, inaplicável o disposto no art. 85, §11 do CPC.

**Ficam prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento**.

**ROBERTO MAIA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)